

NÍVEL DE CONHECIMENTO SOBRE O IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ENTRE PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - PR

SIMONETTI, Ana Paula M. M¹
FAGUNDES, Regiane S.²
BORGES, Cássio Ziliani³
PEREIRA, Fábio Antonio³
SILVA, Felipe Ribeiro Dias da³
ROECKER, Jonas³
LINZMEIER, Rosivaldo³
THOMÉ, Vanclei Vitorio³

RESUMO

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é um tributo de apuração anual que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da área urbana do município. O ITR é previsto no artigo 153, VI, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 9.393/96. Neste contexto, o objetivo deste trabalho foi estimar o nível de conhecimento dos agricultores da região de Nova Aurora – PR sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Para esta estimativa foi utilizado um questionário específico que foi aplicado a agricultores da região de Nova Aurora – PR; onde se concluiu que ainda existem dúvidas sobre o tema entre os agricultores, apesar do conhecimento sobre muitos dos aspectos questionados.

PALAVRAS-CHAVES: tributo, grau de utilização, Lei Federal nº 9.393/96

LEVEL OF KNOWLEDGE ABOUT THE RURAL LAND TAX - ITR, AMONG FARMERS OF THE CITY OF NOVA AURORA – PR

ABSTRACT

The Property Tax Territorial Rural - ITR is an annual tribute of calculation which has the property as a triggering event, the domain or the possession of property by nature, located outside the urban area. The ITR is referred to in art. 153, VI of the Constitution and regulated by Federal Law Nº. 9.393/96. In this context, the objective of this paper is to estimate the level of knowledge of farmers in the region of Nova Aurora – PR Tax on Rural Property. For this estimate we used questions developed by the authors to perform a specific questionnaire that was applied to farmers in the region of the Nova Aurora – PR.

KEYWORDS: tribute, level, Federal Law Nº. 9.393/96

1 INTRODUÇÃO

De acordo com Barros (2007), a tributação no Brasil somente surgiu depois da República, mais especificamente com a Constituição de 1891. Nesse período, a competência era estadual, o que perdurou até a Constituição de 1946. Somente com a emenda nº 10 de 10.11.1964 é que a competência do já então denominado *Imposto Territorial Rural* passou a ser da União, sendo que atualmente é lançado e cobrado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Atualmente, embora com a mesma sigla (ITR), possui a denominação de *Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural* e é um tributo de apuração anual que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da área urbana do município.

O ITR é previsto no art. 153, VI, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 9.393/96.

Através da Emenda Constitucional nº 42 de 2003, o artigo 153 da Constituição Federal foi modificado, possibilitando, assim, que a fiscalização e a cobrança do ITR pudessem ser efetuadas no âmbito municipal, desde que não implicasse sua redução ou outra forma de renúncia fiscal; porém a União é o único ente habilitado para legislar sobre o imposto (MICHELINI, 2010). Feita a arrecadação, 50% do seu produto passa para o município em que se situa o imóvel (OPITZ e OPITZ, 2009).

Outra modificação trazida pela lei, de acordo com Barros (2007), foi estabelecer o dia 1º de janeiro de cada ano como momento de incidência do fato gerador do imposto. Assim, o que interessa para o fisco para definir quem é o devedor do imposto é quem era o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel no dia 1º de janeiro de cada ano, sendo que a lei ainda previu expressamente que a pessoa que vier a suceder o devedor, a qualquer título, é responsável pelo imposto, nos termos dos artigos 128 a 183 do Código Tributário Nacional.

Ainda, segundo Barros (2007), diferentemente do que era previsto na lei anterior, a lei nº 9.393/96, em relação à base de cálculo do ITR, muito embora tenha mantido como base de cálculo o mesmo VTN (Valor da Terra Nua), deslocou a sua valoração da Secretaria da Receita Federal (Fisco) para o próprio contribuinte, conforme já fora previsto no Estatuto da Terra de 1964.

¹ Coordenadora e Professora do Curso de Agronomia da Faculdade Assis Gurgacz

² Professora do Curso de Agronomia da Faculdade Assis Gurgacz

³ Alunos do Curso de Agronomia da Faculdade Assis Gurgacz

Segundo a lei 4504/64, em seu artigo 50, para o cálculo do imposto, será aplicado o valor da terra nua constante da declaração para cadastro.

Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o valor do ITR apresenta uma tributação progressiva da terra, que desestimula os que exercem o direito de propriedade sem observância de sua função social e econômica (OPITZ e OPITZ, 2009).

Para a apuração do valor do ITR o cálculo não é direto. O valor será encontrado, de acordo com Barros (2007), com a aplicação do sistema de redução que considera o percentual entre a área aproveitável e a efetivamente utilizada. O resultado é o denominado GU (grau de utilização).

Com isso, ao contrário do que acontecia na lei anterior, são evitadas as desigualdades regionais para a fixação do percentual entre a área aproveitável e a efetivamente utilizada, pois a alíquota do ITR pode ser localizada em uma única tabela, prevista no anexo da Lei nº 9.393/96.

Em relação às imunidades, a Constituição Federal, no seu art. 153, § 4º, e o art. 2º da Lei nº 9.393/96 estabelecem que o ITR não irá incidir sobre as pequenas glebas rurais, contanto que estas sejam exploradas apenas pelo proprietário ou juntamente com sua família e desde que o proprietário não possua outro imóvel, quer seja ele rural ou urbano. Percebe-se, portanto, conforme explica Barros (2007) que a preocupação do constituinte não foi exclusivamente com o tamanho da área, mas também com o aspecto econômico e social.

A lei ainda prevê o que serão consideradas, para fins de imunidade, pequenas glebas rurais, que, no caso do Paraná, a teor do disposto no art. 2º, parágrafo único, III, corresponderia a imóveis com área igual ou inferior a 30 ha.

Além disso, também são imunes ao ITR os imóveis rurais pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, aos partidos políticos, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, nos termos do art. 150, inciso VI, da Constituição Federal.

O art. 3º da lei nº 9.393/96 prevê os casos de isenção do imposto, sendo que o primeiro caso de isenção do ITR legalmente previsto é o caso do imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção; b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse, no caso do Paraná, 30 ha; e c) o assentado não possua outro imóvel.

O segundo caso de isenção do ITR diz respeito ao conjunto de imóveis de um mesmo proprietário, cuja área total observe o limite de 30 ha no estado do Paraná e que, cumulativamente, o proprietário explore só ou com sua família, admitida ajuda de terceiros somente eventualmente, sendo que o assentado não pode ser possuidor de imóvel urbano.

O domicílio tributário do contribuinte será exclusivamente o município de localização do imóvel. Entretanto, segundo Michelini (2010), havendo a possibilidade de o imóvel situar-se ao mesmo tempo em mais de um município, o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 073 de 2000 prevê que nesses casos o imóvel deverá ser enquadrado no município onde fique a sua sede e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Com relação à cobrança judicial do ITR, Barros (2007) explica que a ação cabível é a execução fiscal.

Quanto às formas de defesa do contribuinte, elas podem ocorrer de duas formas. A primeira delas é a defesa administrativa, que é oportunizada após a notificação de que a apuração do ITR efetuada pelo contribuinte foi glosada ou inaceita pela Secretaria da Receita Federal ou pelo órgão arrecadador do Distrito Federal ou do município, quando houver convênio delegando o lançamento e a cobrança administrativa. Nesse caso, a defesa é chamada de processo de reclamação do contribuinte, devendo ser garantido o contraditório e a ampla defesa.

A segunda forma de defesa do contribuinte é a defesa judicial, operada através dos embargos à execução fiscal, onde poderão ser discutidas as mais amplas questões relativas ao imposto. Segundo Barros (2007), a prescrição e a decadência também poderão constituir elementos de defesa.

Esta defesa é importante pois segundo Michelini (2010), a legislação do ITR estabelece uma série de penalidades para o contribuinte inadimplente, gerando multas por atraso, ou de informações não passíveis de comprovação.

Assim sendo, o objetivo deste trabalho é estimar o conhecimento dos agricultores da região de Nova Aurora – PR sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Para esta estimativa foi utilizado um questionário específico, que foi aplicado a agricultores da região de Nova Aurora – PR.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho foi realizado no município de Nova Aurora- PR, nos meses de setembro e outubro de 2011, através de uma pesquisa direta com 20 agricultores selecionados aleatoriamente. Utilizou-se a técnica da entrevista estruturada por meio de aplicação de questionário fechado onde, as questões elaboradas eram exploratório-descritiva, com variáveis quantitativas e qualitativas. De acordo com Gil (1999), esse tipo de entrevista se dá a partir de uma relação fixa de perguntas e de ordem invariável para todos os entrevistados, possibilitando a análise estatística dos dados, já que as respostas obtidas são padronizadas.

O número de agricultores ou engenheiros agrônomos entrevistados foi determinado através da metodologia citada por Martins (2002), utilizando-se da regra dada pela equação 01 que determina a amostra de uma população finita, com uma margem de erro de 5%.

$$n = \frac{Z^2 \cdot \hat{p} \cdot \hat{q} \cdot N}{d^2(N-1) + Z^2 \cdot \hat{p} \cdot \hat{q}}$$

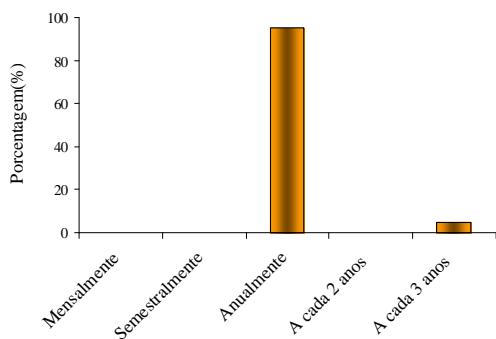
onde: N = tamanho da população; Z = abscissa da normal padrão; \hat{p} = estimativa da proporção; d = erro amostral e n = tamanho da amostra.

Os dados obtidos sobre tema do trabalho foram compilados e analisados utilizando-se da estatística descritiva, com distribuição percentual dos resultados obtidos, representados graficamente. O software utilizado foi o Excel versão 2007.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

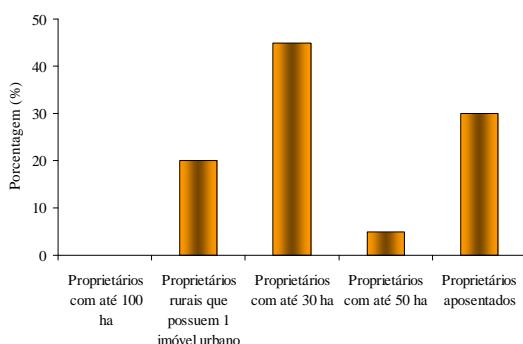
Quando perguntado aos produtores rurais qual o significado da sigla ITR apenas 10% dos entrevistados não souberam a resposta correta, mas em contra partida o erro foi maior quando perguntados sobre o prazo máximo para o pagamento do ITR, onde 65% das respostas foram corretas (mês de setembro), e os outros 35% divididos entre as demais alternativas.

Figura 1 - Conhecimento dos agricultores sobre a regularidade do pagamento do ITR.



Observa-se na Figura 1, que a resposta mais assinalada foi “Anualmente”, com 95% das respostas. A segunda resposta mais assinalada foi “A cada 3 anos”, com 5%. As demais alternativas não foram citadas. A resposta correta é “Anualmente”, portanto, observa-se que para esta questão, a maioria dos entrevistados obtém o conhecimento correto.

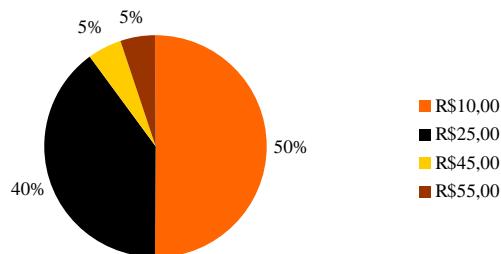
Figura 2 - Conhecimento sobre a classificação da propriedade quanto a imunidade do pagamento do ITR.



Observa-se na Figura 2, que a resposta mais assinalada foi “Proprietários com até 30 ha”, com 45% das respostas. A segunda resposta mais assinalada foi “Proprietários aposentados”, com 30%. As outras alternativas, somaram 25% das respostas, sendo 20% para “Proprietários rurais que possuem 1 imóvel urbano” e 5% para a

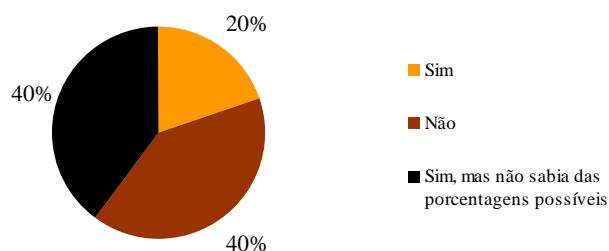
alternativa “Proprietários com até 50 ha”. A resposta correta é “Proprietários com até 30 ha”, portanto, observa-se que para esta questão, a maioria dos entrevistados obtém o conhecimento correto.

Figura 3 – Conhecimento sobre o valor mínimo do ITR a ser pago pelo contribuinte.



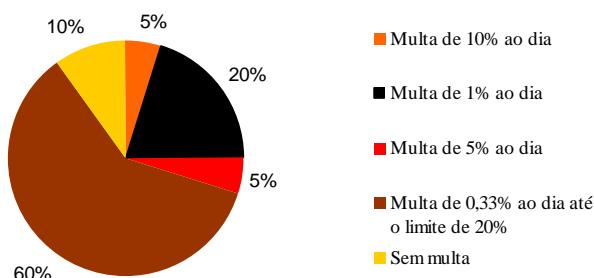
Observa-se na Figura 3, que a resposta mais assinalada foi “R\$ 10,00”, com 50% das respostas. A segunda resposta mais assinalada foi “R\$ 25,00”, com 40%. As outras alternativas, somaram 10% das respostas, sendo 5% para “R\$ 45,00” e 5% para a alternativa “R\$ 55,00”. A resposta correta é “R\$ 10,00”, portanto, nota-se o conhecimento sobre esses valores, da metade dos entrevistados.

Figura 4 – Conhecimento sobre a variação do ITR de acordo com o grau de utilização das propriedades.



As porcentagens do ITR podem variar entre 0,45% a 30% do valor do imóvel. Quando questionados sobre este assunto, observa-se na Figura 4, que as respostas mais assinaladas foram “Não”, com 40% e “Sim, mas não sabia das porcentagens possíveis” também com 40% das respostas. Para a resposta “Sim”, foi assinalada por 20% dos entrevistados. Para esta pergunta, a resposta correta é “Sim”, portanto, observa-se que quanto a base de cálculo do valor do ITR devido, existem muitas dúvidas, sendo que a maioria dos entrevistados não assinalaram a resposta correta.

Figura 5- Conhecimento sobre a penalidade do pagamento do ITR fora do prazo.



Observa-se na Figura 5, que a resposta mais assinalada foi “Multa de 0,33% ao dia até o limite de 20%”, com 60% das respostas. A segunda resposta mais assinalada foi “Multa de 1% ao dia”, com 20%. As outras alternativas, somaram 20% das respostas, sendo 10% para “Sem multa”, 5% para “Multa de 10% ao dia” e 5% para a alternativa

“Multa de 5% ao dia”. A resposta correta é “Multa de 0,33% ao dia até o limite de 20%”, portanto, observa-se que para esta questão, a maioria dos entrevistados obtém o conhecimento correto.

4 CONCLUSÕES

Conclui-se que na maioria das perguntas os agricultores entrevistados se mostraram com bom conhecimento sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Para as questões de número 1, 2, 3 e 5, a maioria dos entrevistados responderam corretamente as perguntas do referido questionário. Porém, para a questão de número 4, a maioria dos entrevistados assinalaram a resposta errada, mostrando que ainda existem algumas dúvidas sobre o assunto em questão, nesse caso o grau de utilização da terra.

REFERÊNCIAS

BARROS, W. P. **Curso de Direito Agrário**. Vol. 1. 5^a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BRASIL, **Lei 9393/96**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9393.htm>. Acesso em: 08 set. 2011.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas em pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

MARTINS, G. A. **Estatística geral e aplicada**. São Paulo: Atlas, 2002. 305 pag.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **ITR – Imposto sobre a propriedade territorial rural**. Em: <<http://www.portaltributario.com.br/tributos/itr.htm>>. Acesso em: 08 set. 2011.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa 73/00**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/Ant2001/2000/in0732000.htm>>. Acesso em: 12 set. 2011.

_____. **Instrução Normativa 356/02**. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2002/in2562002.htm>. Acesso em: 08 set. 2011.